



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10280.004828/2002-61  
Recurso nº : 132.606  
Acórdão nº : 204-01.501

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27 / 07 / 07  
Rubrica

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA  
Interessada : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS  
INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO PARÁ LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27 / 07 / 06

José de Jesus Martins Costa  
Mat. Símp. 91792

CPMF. MULTA REGULAMENTAR. APLICAÇÃO RETROATIVA DE PENALIDADE MENOS SEVERA. O artigo 83 da Lei nº 10.833 vazou penalidade menos severa pelo descumprimento do artigos 11 e 19 da Lei nº 9.311, em relação às cooperativas de crédito. Sendo assim, e sendo ela menos gravosa que aquela previstas pelas instituições financeira em geral, deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, c, do CTN.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

Jorge Freire

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02, 10, 06</u> José de Jesus Martins Costa Mat. SIAPE 91792
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10280.004828/2002-61  
Recurso nº : 132.606  
Acórdão nº : 204-01.501

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Belém - PA contra sua decisão que reduziu a multa regulamentar aplicada pelo atraso na entrega das declarações de CPMF, mensal e trimestral, nos prazos legais. A multa foi constituída com redução de 50% por ter sido apresentada no prazo estipulado pelo Fisco, conforme Anexo I (fls. 63/66) do Auto de Infração.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Belém - PA, em face da redação do artigo 83 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, que se refere especificamente ao não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 e 19 da Lei nº 9.311 pelas cooperativas de crédito, que entendeu ser o caso da autuada, aplicou-a ao caso vertente, em face da retroatividade benigna, reduzindo a exação de R\$ 657.568,88 para R\$ 16.637,45 (fl. 144), dando azo à remessa oficial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 20, 06  
José de Jesus Martins Costa  
Mat. Sape 91792

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10280.004828/2002-61  
Recurso nº : 132.606  
Acórdão nº : 204-01.501

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE**

Sem reparos a r. decisão.

Não havendo dúvida que a autuada é uma cooperativa de crédito dos membros do Ministério Público e Poder Judiciário do Pará (fl. 05), a elas se aplica, retroativamente, uma vez que ainda não definitivamente julgado o lançamento quando de sua edição (CTN, artigo 106, II, c), a multa regulamentar prevista para esta espécie de cooperativas.

Assim, foi devidamente aplicada a penalidade menos severa a fato pretérito, nos termos do CTN.

**CONCLUSÃO**

Forte em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006. *M*

**JORGE FREIRE**